



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019271-90.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes ÚNICA SOLUTIONS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELO RODOLFO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1019271-90.2023.8.26.0577/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Única Solutions Ltda e Marcelo Rodolfo de Oliveira

Embargado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda - Sicredi Vanguarda Pr/sp/rj

Juízo de origem: 7ª Vara Cível de Foro de São José dos Campos da Comarca de São José dos Campos

Voto 6324-EMN – Igms/dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CIVIL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Marcelo Rodolfo de Oliveira e Única Solutions Ltda contra o acórdão de fls.221/223, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de procedência da ação monitória.

Requer a parte ora embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos:
"requer se digne Vossa Excelência receber o presente Embargos de Declaração, objetivando o saneamento do apontado vício de omissão, com o escopo de reconhecer o indeferimento da petição inicial em razão da ausência de demonstrativo do débito, do valor atualizado da dívida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 700, § 4º c/c art. 300, III do CPC/15"

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação monitória. Embargos rejeitados. Parte solidariamente responsável. Devida a manutenção no polo passivo. Cerceamento de defesa não ocorrido pela memória de cálculo. Obrigação de pagar objetivada em valor que corresponde ao da fatura inadimplida. Inexistência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo. Valores exigíveis face ao Apelante. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Alega a parte embargante que haveria suposta omissão no acórdão, relativamente ao pretenso “desrespeito” ao artigo 700, §2º e §4º, do CPC/15. Ademais, sustenta que tal omissão ensejaria cerceamento de defesa, pois o embargante não disporia de condições justificáveis de se defender em razão da alegada inexatidão do valor cobrado.

Não obstante, referida alegação não prospera, uma vez que o julgado, de forma clara e objetiva, afastou o argumento de cerceamento de defesa ou de irregularidade da petição inicial em virtude de eventual ausência de memória de cálculo. Com efeito, o acórdão foi claro em afirmar que basta que o embargante analise a fatura inadimplida de fls. 127/128 para constatar o valor correspondente ao pedido formulado na ação monitória, não havendo, portanto, fundamento para a alegada nulidade processual.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica